

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.08.14.025-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026.07.27.001

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHOROZINHO/CE

OBJETO: Aquisição de equipamentos e material permanente para Unidade Básica de Saúde, conforme Proposta nº 11420962000126001/2026.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço por Lote

RECORRENTE: ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, inscrita no CNPJ nº 55.979.736/0001-45

RECORRIDA: BHDENTAL COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.312.896/0001-26.

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Lote 02

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº **2026.08.14.025-PE**, em face da decisão que classificou e manteve a proposta da empresa **BHDENTAL COMERCIAL LTDA.** para o **Lote 02** do certame.

O procedimento licitatório tem por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente destinados à Unidade Básica de Saúde, conforme especificações, quantitativos e demais condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

O critério de julgamento estabelecido no Termo de Referência é o de **menor preço por lote**, conforme expressamente previsto no item 8.1 do documento técnico.

Em suas razões recursais, a empresa ALLIAGE manifesta inconformismo com a aceitação da proposta da BHDENTAL relativamente, especialmente, aos **Itens 02 e 07 do Lote 02**, sustentando, em síntese, supostas desconformidades técnicas dos equipamentos ofertados.

Quanto ao **Item 02 – compressor de ar odontológico**, a recorrente questiona as características do equipamento **Prime Air 50**, indicado pela BHDENTAL, notadamente quanto à capacidade do reservatório e à potência.

Quanto ao **Item 07 – consultório odontológico**, a recorrente sustenta que o modelo CX-8000, da linha Prime Welt, não atenderia integralmente a determinadas características técnicas exigidas no Termo de Referência, destacando, entre outras, a existência de kit porta-copo com sensor de proximidade, sistema de trava por alavanca no encosto de cabeça, equipo ambidestro e capacidade para até cinco terminais.

Regularmente intimada, a empresa BHDENTAL apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção de sua proposta e juntando documentação técnica destinada a demonstrar a compatibilidade dos equipamentos ofertados com as exigências do edital.

É o relatório.

Passa-se à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi apresentado por licitante participante do certame e dirigido contra ato suscetível de impugnação pela via recursal.

A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 165, inciso I, alínea “b”, a possibilidade de interposição de recurso contra o julgamento das propostas, observados os requisitos e prazos estabelecidos no próprio diploma legal.

Considerando que foram observados os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA**, passando ao exame de mérito das alegações apresentadas.

III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A análise do recurso deve partir das regras estabelecidas no edital e no Termo de Referência, os quais constituem a referência objetiva para aferição da conformidade das propostas.

No presente certame, o julgamento foi estabelecido pelo critério de menor preço por lote, cabendo à Administração verificar, em relação à proposta mais bem classificada, o atendimento das especificações técnicas e demais condições previstas no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 59, que devem ser desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis, não atendam às especificações técnicas pormenorizadas do edital ou apresentem desconformidade com outras exigências editalícias, desde que insanável.

Disso decorre que a desclassificação não pode ser fundada em mera presunção, interpretação isolada ou alegação desacompanhada de elementos capazes de demonstrar objetivamente a incompatibilidade entre o produto ofertado e a especificação exigida.

De igual modo, o próprio edital estabelece que exigências de natureza formal não essenciais não devem conduzir automaticamente à exclusão da proposta quando o ato puder ser aproveitado sem prejuízo à isonomia e ao interesse público.

É sob essas premissas que se examinam os pontos suscitados pela recorrente.

IV – DA ANÁLISE DO ITEM 02 – COMPRESSOR DE AR ODONTOLÓGICO

A recorrente questiona o equipamento Prime Air 50, ofertado pela BHDENTAL, alegando suposta incompatibilidade com as especificações do Termo de Referência, especialmente no que se refere à capacidade do reservatório e à potência.

A alegação, contudo, não merece acolhimento.

A proposta originalmente apresentada pela BHDENTAL identificou o equipamento como Prime Air 50 – 220V, marca/fabricante Dentemed, indicando, dentre suas características, reservatório compatível com a especificação estabelecida no instrumento convocatório.

Por sua vez, a documentação posteriormente apresentada nas contrarrazões informa capacidade de 48 litros, além de potência de 2 HP e 1.500 W, sendo apresentada documentação relacionada ao reservatório de pressão, inclusive com referência ao reservatório nominal de 50 litros.

O Termo de Referência estabelece, para o Item 02, a exigência de reservatório de 40 litros.

Assim, não se verifica, nos elementos constantes dos autos, demonstração objetiva de que o equipamento ofertado pela BHDENTAL apresente capacidade inferior à exigida. Ao contrário, os elementos documentais apresentados apontam para capacidade igual ou superior àquela estabelecida no Termo de Referência.

Também não prospera a argumentação recursal fundada na interpretação atribuída pela recorrente à potência exigida, uma vez que a leitura apresentada no recurso não demonstra, de maneira suficiente, que o equipamento ofertado descumpra a especificação efetivamente estabelecida no instrumento convocatório.

Nesse aspecto, deve prevalecer a especificação efetivamente constante do edital e do Termo de Referência, e não interpretação unilateral da recorrente acerca da exigência técnica.

Portanto, não tendo sido demonstrada desconformidade técnica insanável do equipamento ofertado, não há fundamento para desclassificação da proposta da BHDENTAL relativamente ao Item 02.

V – DA ANÁLISE DO ITEM 07 – CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO

A recorrente também questiona o atendimento das especificações relativas ao Consultório Odontológico Linha CX One CX-8000, ofertado pela BHDENTAL.

O Termo de Referência exige, entre outras características, kit porta-copo com sensor de proximidade, sistema de trava por alavanca no encosto de cabeça, equipo ambidestro e capacidade para até cinco terminais.

Ocorre que a própria proposta originária da BHDENTAL descreveu expressamente o modelo ofertado e declarou o atendimento das características técnicas objeto da insurgência.

A proposta identifica o equipamento como Consultório Odontológico Linha CX One CX-8000, marca Prime Welt, fabricante Foshan Chuangxin Medical Apparatus, com registro ANVISA nº 80349600014, mencionando expressamente, entre suas características, o kit porta-copo com sensor de proximidade, o sistema de trava por alavanca no encosto de cabeça, o equipo ambidestro e a capacidade para até cinco terminais.

Também consta da documentação apresentada o modelo e respectivo registro sanitário, tendo sido identificada a família de produtos correspondente ao **Consultório Odontológico Linha CX One**.

V.1 – Do kit porta-copo com sensor de proximidade

Este é o ponto que merece análise mais detida.

A recorrente afirma que o equipamento não possuiria o requisito referente ao sensor de proximidade.

Entretanto, verifica-se que a característica foi **expressamente declarada na proposta original da BHDENTAL**, apresentada no momento próprio do procedimento licitatório.

Nas contrarrazões, a empresa também apresentou documentação e esclarecimentos relativos às características do equipamento, inclusive material técnico e registros relacionados ao modelo ofertado.

É importante destacar que **não foi apresentada pela recorrente prova técnica conclusiva capaz de demonstrar que o modelo efetivamente ofertado pela BHDENTAL é incapaz de atender à especificação exigida**.

A mera divergência de interpretação acerca da configuração do produto, desacompanhada de elemento técnico conclusivo que demonstre a incompatibilidade do equipamento ofertado, não é suficiente, por si só, para justificar a medida extrema de desclassificação.

Ademais, a declaração constante da proposta original constitui compromisso assumido pela própria licitante quanto ao atendimento da especificação.

A Administração, portanto, não está autorizando a substituição do produto ou a alteração posterior da proposta. Está apenas reconhecendo que, **diante dos elementos constantes dos autos, não restou demonstrada a alegada desconformidade insanável**.

Tal conclusão também se harmoniza com a orientação do Tribunal de Contas da União segundo a qual a análise das propostas deve privilegiar a apuração da efetiva condição do licitante, não sendo adequada a desclassificação quando a questão possa ser esclarecida sem alteração da substância da proposta. O TCU, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, assentou que a juntada de documento destinado a comprovar condição já existente à época da apresentação da proposta não viola, por si só, a isonomia.

No caso concreto, todavia, sequer se mostra necessária nova diligência para alterar ou complementar a proposta, uma vez que **a característica já consta expressamente da proposta originalmente apresentada pela BHDENTAL**.

Assim, não havendo prova suficiente em sentido contrário, não se justifica a desclassificação pretendida.

V.2 – Do sistema de trava por alavanca no encosto de cabeça

Quanto ao sistema de trava por alavanca no encosto de cabeça, a BHDENTAL apresentou documentação técnica e elementos destinados a demonstrar a existência da característica no equipamento ofertado.

Além disso, a característica foi expressamente indicada na proposta original.

Não foi apresentado pela recorrente elemento técnico suficientemente conclusivo que demonstre que o modelo ofertado não possui ou não pode possuir a configuração declarada na proposta.

Dessa forma, **não se identifica fundamento técnico suficiente para afastar a proposta da recorrida nesse aspecto.**

V.3 – Do equipo ambidestro

A respeito do equipo ambidestro, verifica-se igualmente que a característica foi expressamente indicada na proposta da BHDENTAL.

Nas contrarrazões foram apresentados elementos destinados a demonstrar a possibilidade de utilização bilateral do equipamento, inclusive referências ao pedal bilateral, manopla central e configuração do conjunto auxiliar.

Assim, diante da documentação constante dos autos e da ausência de demonstração técnica conclusiva em sentido contrário, **não se mostra caracterizada desconformidade insanável da proposta.**

V.4 – Da capacidade para até cinco terminais

Quanto à alegação de que o modelo possuiria configuração padrão para quatro terminais, cumpre observar a redação da própria exigência editalícia, que estabelece **“capacidade para até cinco terminais”**.

A exigência, portanto, deve ser interpretada segundo sua literalidade: trata-se de verificar a capacidade/configurabilidade do equipamento para comportar até cinco terminais, e não necessariamente de exigir que todos os cinco estejam fisicamente instalados na configuração padrão apresentada em catálogo.

A BHDENTAL, em suas contrarrazões, esclareceu que o modelo possui configuração padrão com quatro terminais, mas admite configuração para até cinco, comprometendo-se a fornecê-lo na configuração exigida.

Não tendo a recorrente demonstrado que tal configuração é tecnicamente impossível ou incompatível com o modelo ofertado, **não há fundamento suficiente para concluir pela desconformidade da proposta.**

VI – DA AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO

A questão central para o julgamento do presente recurso é estabelecer se os elementos constantes dos autos são suficientes para concluir que a proposta da BHDENTAL descumpre, de maneira objetiva e insanável, as especificações do Termo de Referência.

Após a análise das razões recursais, da proposta apresentada, das contrarrazões e da documentação técnica acostada aos autos, **não se verifica comprovação suficiente nesse sentido.**

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece a desclassificação como consequência automática de qualquer divergência interpretativa ou dúvida suscitada por licitante concorrente.

O art. 59 exige, para a desclassificação, vício insanável, descumprimento das especificações técnicas ou outra desconformidade editalícia que efetivamente comprometa a proposta.

No presente caso, os produtos ofertados foram identificados, as características técnicas foram declaradas na proposta original e foram apresentados elementos documentais adicionais pela recorrida.

Consequentemente, não se mostra juridicamente adequada a desclassificação pretendida exclusivamente com base nas alegações da recorrente, sem prova técnica conclusiva da incompatibilidade do produto ofertado.

A Administração deve, nesse ponto, preservar simultaneamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, razoabilidade, competitividade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa, sem afastar licitante por desconformidade que não tenha sido efetivamente demonstrada.

VII – DA OBSERVÂNCIA AO FORMALISMO MODERADO E À BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A interpretação das regras editalícias deve observar sua finalidade e o interesse público envolvido na contratação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a Administração deve evitar formalismo excessivo que conduza à exclusão de propostas quando a falha não compromete sua substância ou a isonomia entre os participantes. O Acórdão nº 1.211/2021-Plenário é expressamente utilizado pelo TCU como referência para o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta.

No caso sob exame, não se está diante de proposta que tenha apresentado produto completamente diverso daquele exigido pelo edital.

Ao contrário, a BHDENTAL ofertou equipamentos determinados, identificados por marca, modelo e fabricante, e declarou expressamente o atendimento das características questionadas.

A pretensão de desclassificação, portanto, exigiria demonstração objetiva de que a declaração constante da proposta não corresponde ao produto efetivamente ofertado, o que não restou suficientemente demonstrado nos autos.

VIII – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA E DA RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO

A manutenção da classificação da BHDENTAL não significa flexibilização das exigências do edital ou autorização para fornecimento de equipamento diverso daquele ofertado.

O contrato e seus anexos vinculam a contratada às condições estabelecidas no edital, no Termo de Referência e em sua própria proposta. O instrumento contratual, inclusive, incorpora esses documentos como partes integrantes da contratação.

Além disso, o Termo de Referência estabelece que os bens serão submetidos à verificação de conformidade no recebimento, podendo ser rejeitados aqueles que não atenderem às especificações estabelecidas.

Assim, a manutenção da proposta no certame permanece condicionada ao efetivo fornecimento dos equipamentos nas características assumidas pela contratada.

Eventual fornecimento em desconformidade deverá ser tratado no âmbito da execução contratual, mediante a adoção das medidas administrativas e contratuais cabíveis.

IX – DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR SUPOSTA MÁ-FÉ

Nas contrarrazões, a BHDENTAL formulou pedido de aplicação de penalidade em razão da suposta litigância de má-fé da recorrente.

O pedido não merece acolhimento.

A interposição de recurso administrativo constitui exercício de faculdade processual assegurada aos licitantes pela legislação, não sendo suficiente, por si só, para caracterizar conduta dolosa, abusiva ou infracional.

Para eventual aplicação de sanção administrativa, exige-se a identificação concreta de conduta enquadrável nas hipóteses legais de infração, bem como a observância do devido processo administrativo, com contraditório e ampla defesa.

No presente caso, não foram identificados elementos suficientes para caracterizar infração administrativa pela simples apresentação do recurso, razão pela qual o pedido de aplicação de penalidade por litigância de má-fé deve ser **indeferido**.

Isso não impede, naturalmente, que eventual conduta futura que venha a se enquadrar em hipótese legal de infração seja objeto de apuração própria, mediante procedimento adequado.

X – CONCLUSÃO

Após análise integral das razões recursais apresentadas pela empresa **ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA**, das contrarrazões apresentadas pela **BHDENTAL COMERCIAL LTDA.**, da proposta originalmente apresentada, do Termo de Referência, do edital e dos documentos técnicos constantes dos autos, conclui-se que:

- a)** quanto ao **Item 02 – Compressor de Ar Odontológico**, não foi demonstrada desconformidade técnica insanável do equipamento Prime Air 50 em relação às exigências do Termo de Referência;
- b)** quanto ao **Item 07 – Consultório Odontológico**, as características questionadas pela recorrente foram expressamente declaradas na proposta original da BHDENTAL, tendo sido apresentados elementos técnicos complementares acerca do modelo ofertado;
- c)** a recorrente não apresentou elementos técnicos suficientemente conclusivos capazes de demonstrar que o equipamento ofertado é incompatível com as especificações editalícias;
- d)** não se identificou fundamento jurídico ou técnico suficiente para determinar a desclassificação da proposta da BHDENTAL;
- e)** o pedido de aplicação de penalidade por suposta má-fé não encontra, no presente momento, suporte suficiente para sua acolhida;
- f)** deve ser preservada a decisão administrativa que classificou/manteve a proposta da BHDENTAL COMERCIAL LTDA. no Lote 02, em observância às regras do instrumento convocatório e aos princípios que regem as contratações públicas.

XI – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Edital do Pregão Eletrônico nº 2026.08.14.025-PE, no respectivo Termo de Referência e nos demais elementos constantes dos autos, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA e, no mérito, DECIDO PELO SEU NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que classificou/manteve a proposta da empresa **BHDENTAL COMERCIAL LTDA.** para o **Lote 02**.

INDEFIRO, ainda, o pedido formulado pela BHDENTAL COMERCIAL LTDA. de aplicação de penalidade à recorrente por suposta litigância de má-fé, por ausência, nos presentes autos, de elementos suficientes à caracterização de infração administrativa.

Determino, por conseguinte, o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 2026.08.14.025-PE, observadas as demais etapas e formalidades previstas na legislação e no instrumento convocatório.

Dê-se ciência às empresas interessadas.

Publique-se/registre-se na plataforma eletrônica, conforme cabível.

Chorozinho/CE, 22 de setembro de 2026.

ELAINE CRISTINA DE MORAIS COSTA SILVA:88300510397 Assinado de forma digital por ELAINE CRISTINA DE MORAIS COSTA SILVA:88300510397

ELAINE CRISTINA DE MORAIS COSTA E SILVA
Agente de Contratação/Pregoeira

Av. Raimundo Simplício de Carvalho, S/N - Vila Requeijão
CEP: 62.875-000 - Chorozinho - Ceará. Fone: (85) 3319.1163

